

LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2005
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005

ALTERA A TABELA VI DO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS-----

O Povo do Município de Araçuaí, por seus representantes junto à Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A tabela VI da Lei Complementar 006/2000 – Código Tributário do Município de Araçuaí, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS”

ATIVIDADES	Por dia Vr. Taxa UFPA	Por mês Vr. Taxa UFPA	Por ano Vr. Taxa UFPA
01 – Industria e Comércio (por área ocupada)			
1.1- Área ocupada até 15m2	-	-	1,0
1.2- Área ocupada de 15,01 a 30,00 m2	-	-	1,5
1.3- Área ocupada de 30,1 a 60,0 m2	-	-	2,0
1.4- Área ocupada de 60,1 a 120m2	-	-	3,0
1.5- Área ocupada de 120,1 a 250 m2	-	-	4,0
1.6- Área ocupada de 250,1 a 500m2	-	-	8,0
1.7- Área ocupada de 500,1 a 1000m2	-	-	12,0
1.8 – Área ocupada acima de 1000m2	-	-	16,0
02- Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	-	-	16,0
03- Hotéis, motéis, pensões e similares (por quarto/apto)			
3.1- até 10 quartos/apartamentos	-	-	3,0
3.2- de 11 a 20 quartos/apartamentos	-	-	5,0
3.3- de 21 a 30 quartos/apartamentos	-	-	8,0
3.4- acima de 30 quartos	-	-	12,0
04 – estabelecimentos de profissionais autônomos			
4.1- Curso superior	-	-	4,0



4.2- Curso médio	-	-	2,0
4.3- Outros	-	-	1,0
05- Casas lotéricas	-	-	5,0
06- oficinas de conserto em geral (por m2)			
6.1- até 30 m2	-	-	1,0
6.2- de 30,1 até 60m2	-	-	1,5
6.3- de 60,1 até 120 m2	-	-	2,0
6.4 – de 120,1 até 300m2	-	-	3,0
6.5- acima de 300m2	-	-	4,0
07- Postos de serviços para veículos			4,0
08- Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	-	-	10,0
09- Tinturarias e lavanderias	-	-	1,5
10- Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginástica, etc.	-	-	2,0
11- Barbearias e salões de beleza	-	-	1,0
12—Ensino de qualquer grau ou natureza (por sala de aula)	-	-	0,5
13- estabelecimentos hospitalares, clínicas e laboratórios de análises clínicas	-	-	3,0
14- Diversões públicas			
14.1- cinemas, teatros, clubes sociais e de serviços	-	-	1,5
14.2- restaurantes dançantes, boates, etc.	-	-	1,5
14.3- bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	-	-	1,5
14.4- Boliches	-	-	1,5
14.5- Exposições, feiras de amostras	0,3	-	-
14.6- Parques de diversões e circos	0,3	-	-
14.7- Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas no item anterior	-	-	1,5



15- Empreiteiras incorporadas	-	-	2,0
16- Agropecuária	-	-	2,0
17- tralllers	-	-	1,0

18- Mineradores (por área ocupada)			
18.1- Área ocupada até 40,00m2	-	-	2,5
18.2- Área ocupada de 40,01 até 80,00m2	-	-	5,0
18.3- Área ocupada de 80,01 até 160,00m2	-	-	10,0
18.4- Área ocupada de 160,01 até 320,00m2	-	-	15,0
18.5- Área ocupada de 320,01 até 640,00m2	-	-	20,0
18.6- Área ocupada acima de 640m2 (será cobrado o valor por m2)	-	-	0,05
Obs. A taxa máxima a que se refere o item acima será			75,0
19.0 Demais atividades sujeitas à taxa de localização e funcionamento não constantes dos itens anteriores	-	-	1,0

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araçuaí, 21 de dezembro de 2005.


José Antônio Martins Santana
Prefeito Municipal
CPF 261.164.486-15